Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9857/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22459/2017
PROTOCOLO	: 1854337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 205/2017
CONTRATADA	: SÉTIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 4/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING
VALOR INICIAL	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 205/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 4/2017, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, constando como ordenador de despesas o Senhor Edson Stefano Takazono, prefeito.

No decorrer da execução contratual houve a formalização do 1º Termo Aditivo/2018, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, sem alteração do valor contratual.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1686/2018 (peça 27), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 1738, edição do dia 19 de março de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-27715/2018 (peça 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-18826/2018 (peça 35), opinando pela legalidade e regularidade do aditivo.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas no art. 57, II, e § 2º, e no art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017.

Observa-se, ainda, o cumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), em relação à remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc